



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 412, DE 2010** **(Do Sr. Magela)**

Recorre ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, §2º, para apreciação em Plenário do PL 2788 de 2008, Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação".

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, §3º, combinado com o art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recurso para apreciação em Plenário do PL nº2788 de 2008, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação”.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2010.

**GERALDO MAGELA**  
**Deputado Federal – PT/DF**

**Proposição:** REC 0412/10

**Autor da Proposição:** MAGELA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/04/2010

**Ementa:** Recorre ao Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, § 3º, combinado com o art. 132, § 2º, para apreciação em Plenário do PL 2788 de 2008, que Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 120

Não Conferem 001

Fora do Exercício 001

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 122

**Assinaturas Confirmadas**

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALCENI GUERRA DEM PR

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL

ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP

ANTONIO CRUZ PP MS  
ARMANDO ABÍLIO PTB PB  
ARNALDO JARDIM PPS SP  
ARNON BEZERRA PTB CE  
ASDRUBAL BENTES PMDB PA  
ÁTILA LIRA PSB PI  
AUGUSTO FARIAS PTB AL  
BETINHO ROSADO DEM RN  
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES  
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL  
CARLOS SANTANA PT RJ  
CARLOS ZARATTINI PT SP  
CELSO MALDANER PMDB SC  
CHARLES LUCENA PTB PE  
CIDA DIOGO PT RJ  
CIRO NOGUEIRA PP PI  
CLEBER VERDE PRB MA  
DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
DEVANIR RIBEIRO PT SP  
DR. PAULO CÉSAR PR RJ  
EDIO LOPES PMDB RR  
EDMAR MOREIRA PR MG  
EDUARDO DA FONTE PP PE  
EDUARDO SCIARRA DEM PR  
EDUARDO VALVERDE PT RO  
ELIENE LIMA PP MT  
ELISMAR PRADO PT MG  
ENIO BACCI PDT RS  
EUDES XAVIER PT CE  
FELIPE BORNIER PHS RJ  
FÉLIX MENDONÇA DEM BA  
FERNANDO CHIARELLI PDT SP  
FERNANDO GONÇALVES PTB RJ  
FERNANDO MARRONI PT RS  
FERNANDO NASCIMENTO PT PE  
FLÁVIO BEZERRA PRB CE  
FRANCISCO PRACIANO PT AM  
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR  
FRANCISCO ROSSI PMDB SP  
GERALDO PUDIM PR RJ  
GERALDO SIMÕES PT BA  
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
GLADSON CAMELI PP AC  
GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
ÍRIS SIMÕES PR PR

JACKSON BARRETO PMDB SE  
JAIR BOLSONARO PP RJ  
JEFFERSON CAMPOS PSB SP  
JERÔNIMO REIS DEM SE  
JÔ MORAES PCdoB MG  
JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
JORGE KHOURY DEM BA  
JORGE TADEU MUDALEN DEM SP  
JOSÉ CHAVES PTB PE  
JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
JULIÃO AMIN PDT MA  
LÁZARO BOTELHO PP TO  
LEONARDO MONTEIRO PT MG  
LEONARDO VILELA PSDB GO  
LUCIANA GENRO PSOL RS  
LUIZ ALBERTO PT BA  
LUIZ BASSUMA PV BA  
LUIZ COUTO PT PB  
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
MAGELA PT DF  
MAJOR FÁBIO DEM PB  
MANATO PDT ES  
MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS  
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA  
MARCELO SERAFIM PSB AM  
MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
MARCONDES GADELHA PSC PB  
MARCOS MEDRADO PDT BA  
MENDONÇA PRADO DEM SE  
NEILTON MULIM PR RJ  
NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
NELSON MEURER PP PR  
NELSON TRAD PMDB MS  
NEUDO CAMPOS PP RR  
PAULO PIAU PMDB MG  
PAULO ROCHA PT PA  
PAULO TEIXEIRA PT SP  
PEDRO CHAVES PMDB GO  
PEDRO EUGÊNIO PT PE  
PEDRO WILSON PT GO  
PEPE VARGAS PT RS  
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS  
PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO  
REBECCA GARCIA PP AM  
RENATO MOLLING PP RS  
RICARDO BERZOINI PT SP

ROBERTO ALVES PTB SP  
ROBERTO BRITTO PP BA  
ROGERIO LISBOA DEM RJ  
RÔMULO GOUVEIA PSDB PB  
SARAIVA FELIPE PMDB MG  
ULDURICO PINTO PHS BA  
VALADARES FILHO PSB SE  
VANDERLEI MACRIS PSDB SP  
VICENTE ARRUDA PR CE  
VICENTINHO PT SP  
VICENTINHO ALVES PR TO  
VITOR PENIDO DEM MG  
WALDIR MARANHÃO PP MA  
WLADIMIR COSTA PMDB PA  
ZÉ GERALDO PT PA  
ZÉ GERARDO PMDB CE  
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

**Assinaturas que Não Conferem**

VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB

**Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

WASHINGTON LUIZ PT MA

## **PROJETO DE LEI N.º 2.788-B, DE 2008** **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**  
 ÀS COMISSÕES DE:  
 VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
 Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- emenda apresentada ao substitutivo
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer instrumentos de controle dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio do monitoramento dos condutores por eles treinados ou aprovados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X, renumerando-se os demais:

“Art. 19. ....

*X – organizar e manter o Registro Nacional de Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – RENAIEX;*

..... (NR)”

Art. 3º O art. 153 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, suprimindo-se o atual parágrafo único:

*“Art. 153. ....*

*§ 1º Para fins de monitoramento dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, as infrações e as respectivas pontuações atribuídas aos condutores por eles treinados ou aprovados, cometidas durante o período de validade da Permissão para Dirigir, serão registradas no RENAIEX.*

*§ 2º Além das informações previstas no § 1º, poderão ser cadastrados no RENAIEX dados sobre acidentes ou crimes de trânsito em que se envolverem os condutores com Permissão para Dirigir, bem como outras ocorrências julgadas relevantes pelas autoridades de trânsito.*

*§ 3º A análise dos dados cadastrados no RENAIEX servirá de base para a aplicação das penalidades de que trata o § 4º.*

*§ 4º As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, participação obrigatória em curso de reciclagem, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis. (NR)”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os atuais dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro estabelecem que os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH. Adicionalmente, o art. 153 do Código determina que o candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN. Entre as penalidades previstas, estão a de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a gravidade da falta cometida.

O que se pretende com o presente projeto de lei, é tornar efetiva a identificação e o registro das infrações e das respectivas pontuações aplicadas aos condutores, de forma que possam ser avaliados indiretamente seus instrutores e examinadores, o que somente poderá ser atingido por meio da criação de um Registro Nacional de Instrutores e Examinadores, o qual denominamos RENAIEX.

É importante destacar que o RENAIEX deverá também comportar o armazenamento de informações relativas a acidentes de trânsito, crimes praticados na direção de veículo e outras consideradas relevantes pelas autoridades de trânsito.

Somente com o agrupamento das informações citadas, permitindo a identificação de índices incompatíveis ou de frequências elevadas de cometimento de infrações pelos condutores, será possível realizar a análise estatística que induzirá a promoção de uma melhor qualificação dos profissionais instrutores e examinadores cadastrados no RENAIEX.

Com os dados em mãos, as autoridades poderão aplicar, em caso de comprovado desvio de conduta, penalidades que vão desde a simples advertência, até o cancelamento da autorização para o exercício da profissão, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposta, que proporcionará a todos um trânsito mais seguro, com melhores condutores e com instrutores e examinadores mais capacitados.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado RATINHO JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

---

**Seção II**  
**Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito**

---

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito e a execução das normas e diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN, no âmbito de suas atribuições;

II - proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

III - articular-se com os órgãos dos Sistemas Nacionais de Trânsito, de Transporte e de Segurança Pública, objetivando o combate à violência no trânsito, promovendo, coordenando e executando o controle de ações para a preservação do ordenamento e da segurança do trânsito;

IV - apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade contra a fé pública, o patrimônio, ou a administração pública ou privada, referentes à segurança do trânsito;

V - supervisionar a implantação de projetos e programas relacionados com a engenharia, educação, administração, policiamento e fiscalização do trânsito e outros, visando à uniformidade de procedimento;

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - organizar e manter o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação - RENACH;

IX - organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVALAM;

X - organizar a estatística geral de trânsito no território nacional, definindo os dados a serem fornecidos pelos demais órgãos e promover sua divulgação;

XI - estabelecer modelo padrão de coleta de informações sobre as ocorrências de acidentes de trânsito e as estatísticas do trânsito;

XII - administrar fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito;

XIII - coordenar a administração da arrecadação de multas por infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da Federação diferente daquela do licenciamento do veículo;

XIV - fornecer aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito informações sobre registros de veículos e de condutores, mantendo o fluxo permanente de informações com os demais órgãos do Sistema;

XV - promover, em conjunto com os órgãos competentes do Ministério da Educação e do Desporto, de acordo com as diretrizes do CONTRAN, a elaboração e a implementação de programas de educação de trânsito nos estabelecimentos de ensino;

XVI - elaborar e distribuir conteúdos programáticos para a educação de trânsito;

XVII - promover a divulgação de trabalhos técnicos sobre o trânsito;

XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;

XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;

XX - expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas, mediante delegação aos órgãos executivos dos estados e do Distrito Federal;

XXI - promover a realização periódica de reuniões regionais e congressos nacionais de trânsito, bem como propor a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

XXII - propor acordos de cooperação com organismos internacionais, com vistas ao aperfeiçoamento das ações inerentes à segurança e educação de trânsito;

XXIII - elaborar projetos e programas de formação, treinamento e especialização do pessoal encarregado da execução das atividades de engenharia, educação, policiamento ostensivo, fiscalização, operação e administração de trânsito, propondo medidas que estimulem a pesquisa científica e o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito, e promovendo a sua realização;

XXIV - opinar sobre assuntos relacionados ao trânsito interestadual e internacional;

XXV - elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação;

XXVI - estabelecer procedimentos para a concessão do código marca-modelo dos veículos para efeito de registro, emplacamento e licenciamento;

XXVII - instruir os recursos interpostos das decisões do CONTRAN, ao ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXVIII - estudar os casos omissos na legislação de trânsito e submetê-los, com proposta de solução, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXIX - prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

§ 1º Comprovada, por meio de sindicância, a deficiência técnica ou administrativa ou a prática constante de atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio ou contra a administração pública, o órgão executivo de trânsito da União, mediante aprovação do CONTRAN, assumirá diretamente ou por delegação, a execução total ou parcial das atividades do órgão executivo de trânsito estadual que tenha motivado a investigação, até que as irregularidades sejam sanadas.

§ 2º O regimento interno do órgão executivo de trânsito da União disporá sobre sua estrutura organizacional e seu funcionamento.

§ 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fornecerão, obrigatoriamente, mês a mês, os dados estatísticos para os fins previstos no inciso X.

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

.....

## CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Deputado Ratinho Júnior, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer instrumentos de controle dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio do monitoramento dos condutores por eles treinados ou aprovados.

Para tanto, cria o Registro Nacional de Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – RENAIEX, que deverá ser organizado e mantido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Na justificativa da proposta, o autor alega que somente com o agrupamento das informações relativas às infrações dos condutores, bem como daquelas relativas a acidentes de trânsito e crimes praticados na direção de veículos, poderão ser avaliados indiretamente seus instrutores e examinadores, o que induzirá a promoção de uma melhor qualificação desses profissionais.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o

mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Parece-nos meritória a idéia de implantar um sistema de controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, o que certamente proporcionará condutores mais preparados e um trânsito mais seguro.

Embora já constem do Código de Trânsito Brasileiro alguns dispositivos referentes à identificação dos instrutores e examinadores, bem como sobre a possibilidade de aplicar-lhes punições, a criação de um registro nacional realmente tornará efetiva a identificação e o registro das infrações e respectivas pontuações aplicadas aos condutores, como também servirá para armazenar informações relativas a acidentes de trânsito e crimes praticados na direção de veículos, permitindo avaliação indireta de seus instrutores e examinadores.

Esse banco de dados permitirá a verificação de ocorrências específicas de determinado condutor, e seus respectivos instrutor e examinador, bem como possibilitará a realização de uma análise estatística global, de forma a identificar índices incompatíveis ou freqüências elevadas de cometimento de infrações, ou crimes, por condutores que tenham passado por um mesmo instrutor ou examinador.

Adicionalmente, a análise estatística poderá direcionar para situações em que se exige uma apuração mais detalhada dos motivos das ocorrências e, se for o caso, orientar o estabelecimento de programas de reciclagem, ou mesmo a aplicação de punições pelas autoridades competentes.

Consideramos pertinente porém, incluir no Registro Nacional de Instrutores e Examinadores os estabelecimentos credenciados para o treinamento de condutores, afinal é deles a responsabilidade de contratar instrutores devidamente qualificados

para a formação de condutores responsáveis e respeitadores da lei, e mais, da vida humana.

Concordamos com o objetivo central do projeto, mas optamos por apresentar um Substitutivo para incluir os estabelecimentos acima citados no inteiro teor da Proposição.

Uma outra alteração que julgamos necessária é quanto a redação proposta para o § 4º a ser acrescido ao art. 153 do Código de Trânsito. Entendemos que não cabe responsabilizar civil e penalmente os instrutores e examinadores por infrações cometidas pelos condutores. Cremos que a esses devem ser impostas as penalidades administrativas, e também aos estabelecimentos onde os instrutores exerçam suas funções, razão pela qual propomos também no Substitutivo mudança nesse sentido.

Feitas estas considerações, e no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.788, de 2008, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

**Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora**

### **1º SUBSTITUTIVO DA RELATORA**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer instrumentos de controle dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio do monitoramento dos condutores por eles treinados e/ou aprovados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X renumerando-se o atual inciso X e os demais:

“Art. 19. ....

X – organizar e manter o Registro Nacional de Estabelecimentos de Aprendizagem (auto-escolas), Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – RENAIEX;

..... (NR)”

Art. 3º O art. 153 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, suprimindo-se o atual parágrafo único:

“Art. 153. ....

§ 1º Para fins de monitoramento dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, as infrações e as respectivas pontuações atribuídas aos condutores por eles treinados e/ou aprovados, cometidas durante o período de validade da Permissão para Dirigir, serão registradas no RENAIEX.

§ 2º Além das informações previstas no § 1º, poderão ser cadastrados no RENAIEX dados sobre acidentes ou crimes de trânsito em que se envolverem os condutores com Permissão para Dirigir, bem como outras ocorrências julgadas relevantes pelas autoridades de trânsito.

§ 3º A análise dos dados cadastrados no RENAIEX servirá de base para a aplicação das penalidades de que trata o § 4º.

§ 4º As penalidades aplicadas aos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, além de participação obrigatória em curso de reciclagem no caso de instrutores e examinadores.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputada **RITA CAMATA**  
Relatora

#### **EMENDA**

Dê-se ao art. 2º do PL nº 2.788/2008 - que altera o disposto no art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, acrescentando inciso - a seguinte redação:

“Art. 19. ....

.....

.....

XXX – organizar e manter o Registro Nacional de Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - RENAIEX.”

.....(NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por escopo observar a vedação imposta pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para as renumerações de dispositivos em proposituras que objetivem alterações de leis, mesmo quando recomendáveis ou oportunas.

Impõe-se, em razão da necessária observância à legislação, considerando a feliz iniciativa do autor da propositura, emenda retificadora, de forma

a preservar o acréscimo de inciso ao dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro, sem macular o mandamento legal.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2008.

**Deputado Giovanni Queiroz**  
**PDT/PA**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Após a apresentação do voto favorável ao PL nº 2.788, de 2008 nos termos de um Substitutivo, foi apresentada emenda pelo nobre Deputado Giovanni Queiroz ao referido Projeto, sendo que de acordo com o disposto no art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a emenda deve ser apresentada ao Substitutivo, e não à proposição original.

Considerando, porém, o objetivo pertinente, pois que adéqua o texto ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 1998, altero a redação do Substitutivo em seu art. 2º.

O **VOTO** então é pela aprovação do PL nº 2.788, de 2008, nos termos do substitutivo anexo, acolhendo como sugestão a alteração proposta na emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2008.

**Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora**

### **2º SUBSTITUTIVO DA RELATORA**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o controle de qualidade dos instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer instrumentos de controle dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, por meio do monitoramento dos condutores por eles treinados e/ou aprovados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19. ....

.....  
 XXX—organizar e manter o Registro Nacional de Estabelecimentos de Aprendizagem (auto-escolas), Instrutores e Examinadores de Candidatos à Obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – RENAIEX” (NR)

Art. 3º O art. 153 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, suprimindo-se o atual parágrafo único:

“Art. 153. ....

§ 1º Para fins de monitoramento dos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, as infrações e as respectivas pontuações atribuídas aos condutores por eles treinados e/ou aprovados, cometidas durante o período de validade da Permissão para Dirigir, serão registradas no RENAIEX.

§ 2º Além das informações previstas no § 1º, poderão ser cadastrados no RENAIEX dados sobre acidentes ou crimes de trânsito

em que se envolverem os condutores com Permissão para Dirigir, bem como outras ocorrências julgadas relevantes pelas autoridades de trânsito.

§ 3º A análise dos dados cadastrados no RENAIEX servirá de base para a aplicação das penalidades de que trata o § 4º.

§ 4º As penalidades aplicadas aos estabelecimentos de aprendizagem (auto-escolas), instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, *conforme a falta cometida, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN, além de participação obrigatória em curso de reciclagem no caso de instrutores e examinadores.*” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2008.

Deputada **RITA CAMATA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.788/08, com substitutivo, nos termos do parecer complementar da relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Alexandre Silveira - Vice-Presidente, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Fátima Pelaes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Julio Semeghini, Marinha Raupp e Moises Avelino.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

**Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA**  
**Presidente**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, pretende seu Autor alterar o diploma legal mencionado (“Código de Trânsito”), de forma a controlar o desempenho de Instrutores/Examinadores dos candidatos a obter a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, monitorando-se os condutores treinados/aprovados por aqueles. É criado o “Registro Nacional de Instrutores e Examinadores de Candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação” – RENAIEX.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora, a nobre Deputada RITA CAMATA, que acolheu Subemenda oferecida na Comissão em seu Parecer com complementação de voto.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do Projeto epigrafado é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF: art. 22, XI).

O PL nº 2.788/08 não oferece problemas no terreno jurídico, mas tem problemas de técnica legislativa, sanados no Substitutivo/CVT.

A proposição acessória, (Substitutivo/CVT), por sua vez, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.788/08, na forma do Substitutivo/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2009.

**Deputado HUGO LEAL**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.788-A/2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Efraim Filho - Vice-Presidente, Augusto Farias, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Rômulo Gouveia, Vicente Arruda, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Alencar, Domingos Dutra, Eudes Xavier, Evandro Milhomen, Fátima Bezerra, George Hilton, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Maurício Rands, Onyx Lorenzoni, Paulo Bornhausen, Roberto Alves, Roberto Santiago, Sérgio Barradas Carneiro e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

**Deputado COLBERT MARTINS**

**Presidente em exercício**

**FIM DO DOCUMENTO**